



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000005640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000576-38.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEMPRE SEMENTES EIRELI, é embargado MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1000576-38.2021.8.26.0002/50000

Embargante: Sempre Sementes Eireli

Embargado: Marsh Corretora de Seguros Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Paula Regina Schempf Cattán

Voto n. 5198

Ementa: Embargos de declaração – Omissão e contradição – Inexistência – O fundamento da improcedência do pedido não está na falta de prova, mas no livre convencimento motivado a partir do conjunto probatório produzido - Aliás, o conhecimento do exato período das perdas não alteraria a conclusão adotada pela turma julgadora – Argumento apresentado em *obiter dictum* não vicia o julgado – Diverso do que alegado, o acórdão não reconheceu a existência de outro seguro que melhor atenderia aos interesses da autora – Todos os argumentos apresentados, que, em tese, poderiam infirmar a conclusão do julgado, foram analisados – Colegiado que, a partir do exame das provas, concluiu pela ausência de responsabilidade da embargada – Recurso rejeitado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sempre Agtech Ltda., contra o acórdão de fls. 4181/4192, que deu parcial provimento à apelação.

Alega que o acórdão padece de vícios. Com relação

à contradição, aduz que o acórdão: *i)* de um lado, afirma a desnecessidade de outras provas; mas, de outro, rejeita o pedido inicial, sob o fundamento de que o momento do sinistro não ficou claro nos autos e que a data precisa não se sabe. Se a data do sinistro é relevante, entende que havia necessidade de complementação da instrução probatória. Pede o esclarecimento, para anular a sentença, e retornar o processo à fase de instrução; *ii)* de um lado, concluiu pela ausência de falha da Marsh no dever de informação acerca da exclusão; porém, noutro trecho, reconhece o descumprimento de deveres contratuais, mas apenas se a contratação fosse em período anterior à colocação do produto no mercado. Fala que o sinistro é a germinação inadequada, e não com a venda. A seguradora negou a cobertura, não por conta das perdas, mas cláusula de exclusão; *iii)* concluiu que a Marsh não seria responsável pelos danos, mas, de outro lado, assume que existia um produto mais específico e adequado para a proteção pretendida. Se havia outro produto, a corretora não desviou das orientações recebidas. Fala que é contraditório concluir que corretora observou seus deveres e, ao mesmo tempo, dizer que o produto apresentado à Sempre é inócuo à almejada proteção. Diz que a contratação do seguro E&O não era possível de ser concretizado, independentemente de se terem prestados os esclarecimentos pretendidos. Também deseja o suprimento dessas contradições.

Quando à omissão, alega que o acórdão: *i)* deixou de enfrentar argumentos da embargante, em relação ao documento de fls. 3053/3354. O envio de cláusula-padrão não supre o dever de informação da corretora. A concordância da contratação foi em relação

ao e-mail de fls. 3041, que não constava a exclusão da cobertura em questão. Até a página 56 das cláusulas-padrão (fls. 3108 dos autos), não há referência à exclusão de cobertura de produtos geneticamente modificados. Diante disso, diz que não houve orientação adequada pela corretora. Nada disso constou no acórdão, pelo que pede o suprimimento do vício; *ii*) não se manifestou sobre a assunção, pela Marsh, de responsabilidade contratual por deficiência no seguro obtido pela Sempre. Conforme destacado na apelação (fls. 3879/3880, §19-21), após revisar e apresentar suas recomendações, a corretora tornou-se responsável por qualquer falha ou erro da apólice ao assinar a carta de nomeação (fls. 41/42). A corretora permitiu que fosse incluída na apólice exclusão que retirava todo o sentido econômico da contratação. Por ter assumido os riscos por deficiência no seguro, a embargada é responsável pelos prejuízos sofridos pela embargante. Pede o provimento destes embargos.

A embargada apresentou resposta (fls. 15/30).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Antes de avançar, diante da alegação da embargada, saliento que a suposta ausência dos vícios apontados pela embargante implica rejeição do aspecto de fundo do recurso, e em nada afeta o juízo de admissibilidade.

No mérito, nega-se provimento aos aclaratórios.

A contradição, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, é aquela *interna corporis* na decisão embargada, e não

entre esta e a pretensão da parte.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO
CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.427.222/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

Não se verifica, no caso concreto, qualquer incongruência lógica entre os elementos que compõem a estrutura da

decisão judicial.

Diversamente do que sustentado, a conclusão pela manutenção da improcedência do pedido inaugural não está fundamentada na ausência de provas do período exato das perdas sofridas pela autora, mas no fato de que a corretora não contribuiu (direta ou indiretamente) para a consumação do prejuízo efetivamente suportado pela embargante.

Após minuciosa análise dos fatos e provas, o colegiado entendeu que a corretora não induziu a autora em erro, tampouco sugeriu a contratação do seguro.

Por isso, não há contradição, já que o desfecho não se deu pela falta de provas, mas pela convicção formada livremente, a partir do conjunto probatório produzido.

E nem se cogite de produção de prova para estabelecer o momento da perda; é sabido que somente se abre a instrução para provar fato dito por uma parte e negado pela outra; no caso, a embargante alega que o momento da perda ocorreu com os acordos realizados, porque essa alegação lhe era conveniente para sustentar que o sinistro se dera após a vigência do contrato.

Ocorre que o momento do sinistro não é a data do acordo, e isso ficou muito claro no acórdão. Todavia, não teria o menor sentido, respeitosamente, abrir uma instrução para provar um fato em favor da parte que não o alegou. Em outras palavras, não seria correto investigar, em benefício da autora, que o sinistro ocorreu em momento anterior, se ela insiste na tese de que ele teria ocorrido posteriormente,

ao celebrar os acordos com os adquirentes da semente.

O fundamento utilizado no acórdão, no sentido de que, se a contratação do seguro tivesse ocorrido antes da venda das sementes modificadas aos produtores, a situação poderia ser diferente, foi mencionado em caráter *obiter dictum*.

Trata-se de consideração não essencial ao resultado do julgamento, que, se removida fosse, em nada modificaria. E, se assim o é, tal capítulo não é capaz de macular ou viciar o julgado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Mera menção em caráter "obiter dictum", que não faz coisa julgada. Aclaratórios rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 00037368320138260547 SP 0003736-83.2013.8.26.0547, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/12/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)

E mesmo assim, ainda com todo respeito, não se vê incongruência alguma no acórdão: "a contratação posterior do seguro dependia de uma seguradora que desse cobertura a tal fato, o que não ocorreu, nem com a Chubb e, repita-se, nem com qualquer outra seguradora pesquisada no mercado" (fl. 4188).

Também por conta dessa falta de opção, e considerando que as sementes já estavam no mercado, constou do aresto que, em tese, se poderia falar em seguro inócuo.

Além disso, diversamente do que sustentado, o acórdão não reconheceu que havia um outro seguro, específico e mais adequado para a proteção pretendida.

Para tanto, foram utilizados dois fundamentos: *i)* primeiro porque a seguradora Chubb, ciente das necessidades da embargante, não apresentou proposta para o seguro E&O; *ii)* depois, porquanto, mesmo após a indagação feita pela corretora, não havia certeza de que a seguradora aceitaria a contratação do seguro E&O

Confira-se, a propósito, o trecho respectivo:

*“Também não procede a alegação de que havia outra espécie de produto no mercado o qual não foi detectado pela ré. Seria o E&O (Errors & Omissionos). **Primeiro, porque esse produto não foi oferecido pela Chubb, e nem por nenhuma outra seguradora;** segundo, porque era um produto específico, sobre o qual foi posteriormente indagado pela ré perante a Chubb, com possibilidade de dar efeito retroativo à data do contrato (14/03/19), exatamente como queria a autora. A ré enviou o e-mail de fl. 3369, pedindo mais detalhes sobre o produto a ser assegurado, atendendo a uma solicitação da Chubb, mas a autora não respondeu; depois disso, houve três reiteraões (fls. 3372, 3375 e 3379), mas ainda se manteve em silêncio a autora. Logo, diante dessa postura, a autora impediu a ré de dar sequência à contratação desse seguro especial, que, segundo consta de fl. 3369, poderia ser contratado com efeito retroativo. Note-se, ademais, **que essa modalidade de seguro dependia de requisitos mais específicos para a aceitação, com todas as informações mencionadas a fl. 3369, de modo que sequer se sabe se ela seria aceita pela Chubb se soubesse que as sementes já haviam sido modificadas e vendidas aos clientes.** (destaquei).*

Enfim, a despeito da alegação apresentada, não se

observa contradição no acórdão embargado.

Igualmente, inexistente omissão.

Os argumentos apresentados para sustentar a violação ao dever de informação, em verdade, buscam rediscutir o que foi decidido pelo colegiado.

A turma julgadora analisou os e-mails e documentos apresentados, dentre eles, os de fls. 3041 e 3053/3354. Concluiu-se que não houve violação ao dever de informação, e, para tanto, apresentou os fundamentos do convencimento, que estão lançados no voto condutor.

Para melhor clareza, transcrevo a seguinte passagem:

A proposta comercial recebida foi repassada pela corretora à apelante, por intermédio de mensagem eletrônica de fls.3041/3049. Consta, nessa mensagem, expressa orientação para que a apelante analisasse as condições da proposta, dentre elas, as exclusões de cobertura. Além da indicação dos principais riscos excluídos (fls. 3046), foram encaminhadas à apelante as condições gerais do contrato (fls. 3050/3354). Note-se que no e-mail de encaminhamento há indicação de que a "cobertura de produtos" estaria na página 56. Em análise à página mencionada, percebe-se que há referência expressa aos riscos excluídos (item 2), com observação de que "Além das exclusões constantes nas Condições Gerais" haveria outros não cobertos. Nas exclusões inseridas nas condições gerais, há cláusula indicando a não cobertura para produtos geneticamente manipulados (item KK – fl. 3066) Não consta dos e-mails

trocados que a ré teria sugerido a contratação, ou induzido a ré em erro, pois havia indicação para que se observasse a cláusula de exclusão, de modo que à autora, que sabia muito o bem o que queria naquele momento, cumpria avaliar se a contratação era ou não conveniente. Além disso, anote-se que nenhuma seguradora no mercado se interessou na cobertura de produtos geneticamente modificados da autora. Logo, com ou sem a contratação, o sinistro iria ocorrer sem qualquer cobertura contratual, porque não havia outra opção à autora. Neste caso, apenas se poderia, em tese, falar em restituição pela ré à autora do valor despendido pela contratação de um seguro inócuo”.

Ora se a turma entendeu que não houve deficiência no serviço prestado pela embargada, por consectário lógico, fica prejudicado o argumento de omissão, quanto “a assunção, pela Marsh, de responsabilidade contratual por deficiências no seguro obtido para a Sempre”.

Logo, todos os argumentos capazes de – em tese – informar a conclusão do julgado foram expressamente analisados, de modo que não há que se falar em omissão.

Ausentes, pois, os vícios apontados, descabe o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que possuam, também, a finalidade de prequestionamento (*EDcl no MS 11.484/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006; EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.885 – PB, Rel. min. Felix Fischer, julg. 18/02/2010*).

Pelo exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração, nos termos explicitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator